



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2117355 - MG (2024/0004629-9)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : SEBASTIAO DE MORAES GUERRA
ADVOGADO : MARCIO GOMES TORRES - MG107752
INTERES. : UNIÃO - "AMICUS CURIAE"

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SENTENÇA PROFERIDA. REEXAME NECESSÁRIO. LEI N. 14.230/2021. EFEITOS RETROATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. TEMA 1284. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é iterativa no sentido de que se aplica, no ordenamento jurídico brasileiro, a Teoria do Isolamento dos Atos Processuais (*tempus regit actum*), que orienta as regras de direito intertemporal em âmbito processual, segundo a qual o juízo de regularidade do ato praticado deve ser efetivado em consonância com a lei vigente no momento da sua realização

2. O tema em apreciação foi submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos, nos termos dos arts. 1.036 a 1.041 do CPC/2015, e assim delimitado: **Definir se a vedação ao reexame necessário da sentença de improcedência ou de extinção do processo sem resolução do mérito, prevista pelos art. 17, § 19º, IV c/c art. 17-C, § 3º, da Lei de Improbidade Administrativa, com redação dada pela Lei 14.230/2021, é aplicável aos processos em curso** (Tema n. 1284).

3. Os recursos cabíveis contra a sentença, inclusive o reexame necessário, são regulados pela lei vigente à época em que ela foi prolatada, sendo inviável a atribuição de efeitos retroativos à sua vedação prevista no art. 17, § 19, IV, c/c art. 17-C, § 3º, da Lei n. 8.429/1992 (com redação dada pela Lei n. 14.230/2021).

4. As alterações nessas normas de direito processual civil na ação de improbidade administrativa só serão aplicáveis às decisões proferidas a partir de 26/10/2021, data da publicação da Lei n. 14.230/2021, sob pena de afronta ao direito processual adquirido do recorrido.

5. O art. 14 do CPC preleciona que a lei em vigor no momento da prolação da sentença regula a sujeição ao duplo grau obrigatório, repelindo a retroatividade da nova norma processual.

6. Tese jurídica firmada: A vedação ao reexame necessário da sentença de improcedência ou de extinção do processo sem resolução do mérito, prevista pelos art. 17, § 19º, IV, c/c o art. 17-C, § 3º, da Lei de Improbidade Administrativa, com redação dada pela Lei n. 14.230/2021, não se aplica aos processos em curso, quando a sentença for anterior à vigência da Lei n. 14.230/21.

7 A sentença foi proferida no dia 17 de março de 2021, antes, portanto, da vigência da Lei n. 14.230/2021, que introduziu em 26/10/2021 a norma expressa nos arts. 17, § 19º, IV, e 17-C, § 3º, da Lei n. 8.429/1992.

8. Caso concreto: recurso especial conhecido e provido.

9. Recurso julgado sob a sistemática dos recursos especiais representativos de controvérsia (art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e art. 256-N e seguintes do RISTJ).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Foi aprovada, por unanimidade, a seguinte tese no tema repetitivo 1284:

A vedação ao reexame necessário da sentença de improcedência ou de extinção do processo sem resolução do mérito, prevista pelos art. 17, § 19º, IV c/c art. 17-C, § 3º, da Lei de Improbidade Administrativa, com redação dada pela Lei nº 14.230/2021, não se aplica aos processos em curso, quando a sentença for anterior à vigência da Lei 14.230/21.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 26 de junho de 2025.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2117355 - MG (2024/0004629-9)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : SEBASTIAO DE MORAES GUERRA
ADVOGADO : MARCIO GOMES TORRES - MG107752
INTERES. : UNIÃO - "AMICUS CURIAE"

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SENTENÇA PROFERIDA. REEXAME NECESSÁRIO. LEI N. 14.230/2021. EFEITOS RETROATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. TEMA 1284. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é iterativa no sentido de que se aplica, no ordenamento jurídico brasileiro, a Teoria do Isolamento dos Atos Processuais (*tempus regit actum*), que orienta as regras de direito intertemporal em âmbito processual, segundo a qual o juízo de regularidade do ato praticado deve ser efetivado em consonância com a lei vigente no momento da sua realização

2. O tema em apreciação foi submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos, nos termos dos arts. 1.036 a 1.041 do CPC/2015, e assim delimitado: **Definir se a vedação ao reexame necessário da sentença de improcedência ou de extinção do processo sem resolução do mérito, prevista pelos art. 17, § 19º, IV c/c art. 17-C, § 3º, da Lei de Improbidade Administrativa, com redação dada pela Lei 14.230/2021, é aplicável aos processos em curso** (Tema n. 1284).

3. Os recursos cabíveis contra a sentença, inclusive o reexame necessário, são regulados pela lei vigente à época em que ela foi prolatada, sendo inviável a atribuição de efeitos retroativos à sua vedação prevista no art. 17, § 19, IV, c/c art. 17-C, § 3º, da Lei n. 8.429/1992 (com redação dada pela Lei n. 14.230/2021).

4. As alterações nessas normas de direito processual civil na ação de improbidade administrativa só serão aplicáveis às decisões proferidas a partir de 26/10/2021, data da publicação da Lei n. 14.230/2021, sob pena de afronta ao direito processual adquirido do recorrido.

5. O art. 14 do CPC preleciona que a lei em vigor no momento da prolação da sentença regula a sujeição ao duplo grau obrigatório, repelindo a retroatividade da nova norma processual.

6. Tese jurídica firmada: A vedação ao reexame necessário da sentença de improcedência ou de extinção do processo sem resolução do mérito, prevista pelos art. 17, § 19º, IV, c/c o art. 17-C, § 3º, da Lei de Improbidade Administrativa, com redação dada pela Lei n. 14.230/2021, não se aplica aos processos em curso, quando a sentença for anterior à vigência da Lei n. 14.230/21.

7 A sentença foi proferida no dia 17 de março de 2021, antes, portanto, da vigência da Lei n. 14.230/2021, que introduziu em 26/10/2021 a norma expressa nos arts. 17, § 19, IV, e 17-C, § 3º, da Lei n. 8.429/1992.

8. Caso concreto: recurso especial conhecido e provido.

9. Recurso julgado sob a sistemática dos recursos especiais representativos de controvérsia (art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e art. 256-N e seguintes do RISTJ).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, com fundamento no art. 105, III, alínea *a*, da CF/88, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL – REEXAME NECESSÁRIO – AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – SENTENÇA DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO – ENTRADA EM VIGOR DA LEI N.º 14.230/2021, QUE INCLUIU, NA LEI N.º 8.429/1992, O ARTIGO 17-C E O §19 DO ARTIGO 17 – VEDAÇÃO À REMESSA DE OFÍCIO – APLICABILIDADE IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 14 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – NÃO CONHECIMENTO DO REEXAME.

- Não se procede, nos termos dos artigos 17, §19, inciso IV, e 17-C, §3º da Lei n.º 8.429/1992 – dispositivos incluídos pela Lei n.º 14.230/2021 e de aplicabilidade imediata, nos termos do artigo 14 do Código de Processo Civil – ao reexame necessário quando proferida sentença de improcedência, extinção sem resolução de mérito ou de reconhecimento de prescrição em Ação de Improbidade Administrativa.

Na origem, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais ajuizou ação civil pública por ato de improbidade administrativa contra Sebastião de Moraes Guerra, servidor público municipal, à época Diretor do Departamento de Receitas da Prefeitura de Ipatinga/MG. Segundo a inicial o réu, ciente da inexistência de amparo legal, utilizou do seu acesso ao sistema de dados da Prefeitura para inserir 37 (trinta e sete) informações falsas em 20 (vinte) inscrições de IPTU diferentes, todas em prol do contribuinte Artur Ribeiro Alves, o que ensejou a redução de seu débito tributário de "R\$ 32.321,51 (trinta e dois mil, trezentos e vinte e um reais e cinquenta e um centavos) para R\$ 4.764,48 (quatro mil, setecentos e quatro reais e quarenta e oito centavos)" (fl. 2).

Consta dos autos que no dia seguinte o devedor quitou o débito e a Procuradoria do Município, ciente da redução equivocada, solicitou explicações à Secretaria da Fazenda, que posteriormente detectou a falta de justa causa da conduta do requerido que foi considerada atentatória aos princípios da administração pública (arts. 11 e 12 da LIA).

O juízo de primeiro grau reconheceu a prescrição da pretensão punitiva estatal e julgou extinta a ação com resolução do mérito (art. 478, II, do CPC), nos seguintes termos (fl. 746):

Insta salientar que conforme o art. 182, inciso I da referida lei municipal, a pena de demissão será aplicada nos casos de crime contra a Administração Pública. E no caso em tela, o demandado está sendo acusado de atentar contra os princípios da administração pública pelo fato de ter realizado inserções falsas no sistema da prefeitura, conduta tipificada como crime no art.313-A do Código Penal.

Diante disso, necessário reconhecer que o prazo prescricional para a propositura da ação é de 2 (dois) anos a partir da data da falta. No caso, a falta ocorreu em 03 de fevereiro de 2011. Sendo assim, o prazo para a propositura da ação foi até 03 de fevereiro de 2013. Diante disso, como a ação foi proposta em 01 de julho de 2016, imprescindível reconhecer a prescrição da pretensão.

Os autos ascenderam ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais para reexame necessário de sentença proferida pelo Juízo da Vara da Fazenda e Autarquias da Comarca de Ipatinga nos autos da ação de improbidade administrativa.

Em sede de reexame necessário, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais não conheceu do recurso, ao fundamento de que a nova redação da Lei de Improbidade Administrativa - LIA - conferida pela Lei 14.230/2021 - vedaria expressamente o reexame necessário das sentenças de improcedência ou de extinção do processo sem julgamento de mérito, com base nos arts. 17, § 19, IV, e 17-C, § 3º, da Lei 8.429/1992, conforme se afere da fundamentação que se transcreve (fls. 794-797, sem grifos no original):

Justificava-se tal providência, em princípio, por aplicação analógica do artigo 19 da Lei da Ação Popular, que prevê a remessa de ofício em caso de sentença de improcedência ou de extinção do processo sem resolução de mérito.

Lado outro, sobre tal instituto dispõem os artigos 17, §19, e 17- C da Lei n.º 8.429/1992, advindos das modificações introduzidas pela Lei n.º 14.230/2021:

“Art. 17. A ação para a aplicação das sanções de que trata esta Lei será proposta pelo Ministério Público e seguirá o procedimento comum previsto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), salvo o disposto nesta Lei: (...)

§ 19. Não se aplicam na ação de improbidade administrativa:

I - a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em caso de revelia;

II - a imposição de ônus da prova ao réu, na forma dos §§ 1º e 2º do art. 373 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);

III - o ajuizamento de mais de uma ação de improbidade administrativa pelo mesmo fato, competindo ao Conselho Nacional do Ministério Público dirimir conflitos de atribuições entre membros de Ministérios Públicos distintos;

IV - o reexame obrigatório da sentença de improcedência ou de extinção sem resolução de mérito (...)

Art. 17-C. A sentença proferida nos processos a que se refere esta Lei deverá, além de observar o disposto no art. 489 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil): (...)

§ 3º Não haverá remessa necessária nas sentenças de que trata esta Lei”.

Analisando de forma detida os autos, tem-se que a sentença objeto de reexame acolheu a prescrição em 17.03.2021, foi proferida anteriormente a vigência da Lei n.º 14.230/2021, que se deu a partir de 26.10.2021, data de sua publicação (art. 5.º).

A jurisprudência deste Tribunal, contudo, vem, à luz do artigo 14 do Código de Processo Civil, reconhecendo a aplicabilidade imediata dos dispositivos acima citados aos processos em curso, de modo que embora a sentença – ato judicial já praticado regularmente – não tenha sido por eles atingida, os atos ainda não praticados, como o reexame necessário, o serão.

O Ministério Público Estadual interpôs Recurso Especial (fls. 803-811) sustentando, em síntese, a inaplicabilidade retroativa da vedação ao reexame necessário a sentenças proferidas em ações ajuizadas antes da vigência da Lei n. 14.230/2021, com fundamento no princípio do *tempus regit actum* constante do art. 14 do CPC e na aplicação subsidiária do art. 19 da Lei n. 4.717/65 (Lei da Ação Popular), integrante do microssistema da tutela coletiva.

O recorrente afirma que "a Turma Julgadora não levou em consideração que o entendimento dominante no âmbito desse Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a lei em vigor no momento da prolação da sentença regula a sujeição ao duplo grau obrigatório, repelindo a retroatividade da nova norma processual" (fl. 807) citando, para, tanto o teor do EREsp n. 600.874/SP, DJe 4.9.2006) cujo entendimento está assim sintetizado: "a lei em vigor, no momento da prolação da sentença, regula os recursos cabíveis contra ela, bem como, a sua sujeição ao duplo grau obrigatório, repelindo-se a retroatividade da norma nova, *in casu*, da Lei 10.352/01".

O *Parquet* alerta que na hipótese a sentença foi prolatada sob a égide da Lei n. 8.429/92, na sua redação original, na forma aliás posta no acórdão que reconheceu ter sido proferida no dia 17 de março de 2021, antes, portanto, da vigência da Lei n. 14.230 /2021, que introduziu a norma expressa nos arts. 17, § 19, IV e art. 17-C, § 3º, na Lei n. 8.429/92.

Válido transcrever o seguinte excerto das razões do apelo nobre (fls. 808-810):

"É certo que, os fatos ocorridos e as situações jurídicas já consolidadas no passado não são regidos pela nova lei processual que entra em vigor, "mas continuam valorados segundo a lei do seu tempo". (DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil. Vol. 1. 6ª Ed. – São Paulo: Malheiros, 2009, pp. 99).

Como normas processuais, para a nova disciplina da remessa necessária (arts. 17, § 19, IV e art. 17-C, § 3º, da Lei 8.429/1992, com redação dada pela Lei 14.230/2021), vale o princípio *tempus regit actum*, previsto no citado art. 14 do CPC ("a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada").

A Turma Julgadora admitiu expressamente que justificava-se o reexame necessário “por aplicação analógica do artigo 19 da Lei da Ação Popular, que prevê a remessa de ofício em caso de sentença de improcedência ou de extinção do processo sem resolução de mérito”. [...]

Introduzidas alterações nessas normas de direito processual civil na ação de improbidade administrativa, só serão aplicáveis às decisões proferidas a partir de 26.10.2021, data da publicação da Lei n.º 14.230/2021, sob pena de afronta ao direito processual adquirido do recorrido.

O STJ, em caso semelhante, restabeleceu a indisponibilidade de bens deferida em ação de improbidade antes da Lei n.º 14.230/2021, ao fundamento de que, a seu tempo, “não eram vigentes as regras processuais do referido diploma normativo” (AREsp n. 2.225.951-GO. Rel. Min. Herman Benjamin. DJ 02.03.2023).

Para o Ministro Relator, o art. 14 do CPC/2015 “adotou a teoria do isolamento dos atos processuais, de modo que a lei processual nova atinge o processo no estágio em que ele se encontra, mas não retroage para alcançar os atos processuais já praticados na vigência da lei revogada (ato jurídico processual perfeito)”. Ele citou precedente (R Esp n.º 1.967.261-CE. 4^a T. Rel. Min. Maria Isabel Gallotti. DJ de 20.12.2022), que reflete a pacífica jurisprudência desse Tribunal [...]

Antes da admissão do REsp n.º 1.552.124-SC como representativo da controvérsia (Tema 1042), essa Corte Federal tinha jurisprudência assentada em sede dos Embargos de Divergência n.º 1.220.667-MG. 1^a Seção. Rel. Min. Herman Benjamin. DJ 30.06.2017, pelo cabimento da remessa necessária na ação de improbidade em caso de improcedência do pedido por “aplicação analógica da primeira parte do art. 19 da Lei nº 4.717/65”.

A Lei n.º 14.230/2021, quanto à remessa necessária, só se aplica às sentenças proferidas depois de sua vigência.

Sebastião de Moraes Guerra apresentou contrarrazões ao recurso especial (fls. 811-816).

O recurso foi admitido pela Corte local (fls. 820-823) e posteriormente o Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas - Ministro Rogerio Schietti Cruz - com base no art. 46-A do RISTJ e na delegação prevista na Portaria STJ/GP 59, de 5 de fevereiro de 2024, determinou a abertura de vista dos autos ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 15 dias, se posicionasse a respeito da admissibilidade do presente recurso especial como representativo da controvérsia, nos termos do art. 256-B, II, do RISTJ (fls. 834-835).

O Ministério Público Federal por meio de manifestação escrita opinou pela admissibilidade de afetação do Recurso Especial como representativo da controvérsia (fls. 842-845), e no mesmo sentido se posicionou o Ministério Público do Estado de Minas Gerais (fls. 847-854).

O processo foi distribuído a este relator aleatoriamente pela Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas em virtude de se verificar controvérsia jurídica multitudinária, com relevante impacto nas ações de improbidade administrativa em trâmite no país, quanto à discussão sobre a incidência imediata das mudanças nos

processos em curso, nos casos em que a sentença tenha sido proferida anteriormente à vigência da Lei n. 14.230/2021 (fls. 857-860).

A Primeira Seção do STJ deliberou pela afetação do processo ao rito dos recursos repetitivos (art. 257-C do RISTJ), considerando a relevância jurídica e a multiplicidade de processos para delimitar a seguinte tese controvertida no Tema 1284: "**Definir se a vedação ao reexame necessário da sentença de improcedência ou de extinção do processo sem resolução do mérito, prevista pelos art. 17, § 19º, IV c/c art. 17-C, § 3º, da Lei de Improbidade Administrativa, com redação dada pela Lei 14.230/2021, é aplicável aos processos em curso**" (fls. 873-880).

Em parecer da Subprocuradora-Geral da República Denise Vinci Tilio (fls. 886-889), o Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso especial sustentando, em síntese que, por se tratar de inovação legislativa posterior à prolação da sentença (datada de 17/03/2021), a nova redação da LIA não deve retroagir para afastar o reexame necessário. Apontou, ainda, que a vedação introduzida pela Lei n. 14.230/2021 é norma processual e, nos termos do art. 14 do CPC, aplica-se apenas aos atos futuros nos processos em curso, não alcançando sentenças já proferidas, consoante a seguinte ementa (fl. 886):

**ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL
REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR
IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REEXAME NECESSÁRIO.
ADMISSIBILIDADE. IRRETROATIVIDADE DA NOVA LEI DE
IMPROBIDADE.**

1 – A discussão cinge-se à aplicação do novo dispositivo da LIA que expressamente afasta o reexame necessário da sentença de improcedência da ação por ato de improbidade administrativa.

2 – No caso, a sentença de improcedência foi proferida em 17/03/2021, antes da vigência da Lei 14.230/2021, razão pela qual, nos termos do art. 14 do CPC, a regra do art. 17, §19, IV, da LIA não deve retroagir para alcançar os autos.

3 – Cumpre registrar ademais, que “segundo jurisprudência consolidada desta Corte, a Lei da Ação Popular (Lei 4.717/65), a Lei da Ação Civil Pública (Lei 7.347/85) e a Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92) formam o denominado microssistema legal de proteção aos interesses ou direitos coletivos, por isso a supressão de lacunas legais deve ser, a priori, buscada dentro do próprio microssistema” (AgInt no R Esp n. 1.749.850/SC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 29/5/2023, D Je de 1/6/2023.).

4 – Portanto, aplicável ao caso em tela, o art. 19 da Lei 4.717/1965.

5 – Entende-se que a questão central deve ser decidida da seguinte forma: “A vedação ao reexame necessário da sentença de improcedência ou de extinção do processo sem resolução do mérito, prevista pelos art. 17, § 19º, IV c/c art. 17-C, § 3º, da Lei de Improbidade Administrativa, com redação dada pela Lei nº 14.230 /2021, não se aplica aos processos em curso, quando a sentença for anterior à vigência da Lei 14.230/21.”

6 – Parecer pelo provimento do recurso especial.

O pedido de ingresso da União Federal como amigo da corte (fls. 892-904) foi deferido às fls. 905-906.

É o relatório.

VOTO

Conforme relatado, trata-se na origem de ação civil pública por ato de improbidade administrativa julgada extinta em primeira instância, o que ensejou a remessa necessária à segunda instância que não conheceu da devolutividade do recurso de ofício por reputar aplicável imediatamente ao processo em curso a alteração da Lei n. 14230/2021 que passou a vedar o reexame necessário da sentença de improcedência ou extinção sem resolução de mérito em ações de improbidade administrativa.

Nas razões do Recurso Especial, amparado na negativa de vigência aos arts. 14 do Código Civil e 19 da Lei n. 4717/1965 (Lei da Ação Popular) o Ministério Público do Estado de Minas Gerais aduz que as sentenças de improcedência de pedidos formulados em ação civil pública por ato de improbidade administrativa sujeitam-se indistintamente ao reexame necessário quando anteriores à vigência da Lei n. 14.230 /2021 (26.10.2021), que alterou a regra processual relativa ao recurso de ofício, tendo em vista a aplicação do Código de Processo Civil (art. 14) e a incidência analógica da Lei da Ação Popular (art. 19 da Lei n. 4.717/65), citando julgados do STJ para corroborar sua tese.

I - Do Recurso Especial representativo da controvérsia

O presente Recurso Especial foi interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015, aplicando-se, no caso, o Enunciado Administrativo n. 3, de 9 de março de 2016, do STJ, no sentido de que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

Como sabido, com o advento do referido Diploma Processual, o rito de processo e julgamento dos recursos especiais repetitivos passou a ser estabelecido nos arts. 1.036 a 1.041. Já no âmbito do Regimento Interno desta Corte, o tema está regulado pelos arts. 104-A e 256 a 256-X do RISTJ.

Em atenção ao disposto no art. 1.036, § 5º, do CPC/2015, c.c. o art. 256, *caput*, do RISTJ, que estabelecem a necessidade de afetação de dois ou mais recursos representativos da controvérsia, além do presente feito, foram afetados pela Primeira Seção desta Corte, os **Recursos Especiais n. 2.120.300/MG e 2.118.137/MG**, que cuidam do mesmo Tema n. 1284/STJ.

O recurso é apto, nos termos previstos pelo art. 1.036, § 6º, do CPC/2015, c.c. o art. 256, § 1º, do RISTJ. No mais, as teses recursais estão devidamente prequestionadas

e a negativa de vigência à lei federal foi regularmente demonstrada, circunstância que afasta os óbices sumulares suscitados pelo recorrido em sede de contrarrazões.

II - Fundamentos relevantes da questão jurídica discutida (art. 984, § 2º, c.c. o art. 1.038, § 3º, do CPC/2015 e art. 104-A, inciso I, do RISTJ)

A controvérsia em apreciação foi assim delimitada, por ocasião da afetação do presente Recurso Especial:

Tema 1284: "Definir se a vedação ao reexame necessário da sentença de improcedência ou de extinção do processo sem resolução do mérito, prevista pelos art. 17, § 19º, IV c/c art. 17-C, § 3º, da Lei de Improbidade Administrativa, com redação dada pela Lei nº 14.230/2021, é aplicável aos processos em curso"

A *quaestio juris* decorre da circunstância de que o Tribunal local não considerou que a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (STJ) defende a aplicação da lei vigente no momento da prolação da sentença, repelindo a retroatividade das normas processuais.

Desse modo, a **Lei n. 14.230/2021**, que introduziu mudanças nos arts. 17, § 19, IV e 17-C, § 3º da Lei n. 8.429/92, não deveria retroagir para decisões proferidas antes de sua entrada em vigor, que ocorreu na data da sua publicação em 26/10/2021.

No caso dos autos a sentença impugnada foi proferida em 17/03/2021, muito antes da vigência da nova norma. Ora, quando prolatada o ato estava sob a vigência da **Lei n. 8.429/92** em sua redação original, e os fatos consolidados sob a legislação anterior não são regidos pela nova norma processual, o que preserva a segurança jurídica e a integridade dos autos processuais já praticados à luz do princípio *tempus regit actum*.

Diante desse cenário, o Ministério Público Estadual , ora recorrente, defende que a não retroatividade das normas processuais, com ênfase no **art. 14 do CPC/2015**, que veda a aplicação retroativa das novas normas processuais aos atos já consumados sob a legislação anterior, circunstância inerente à **Lei n. 14.230/2021** cuja aplicabilidade se circunscreveria às sentenças proferidas após a sua entrada em vigor (26/10/2021), especialmente no que tange à remessa necessária e outros aspectos processuais introduzidos por essa norma.

Delineadas as balizas para a definição da tese jurídica, passo à análise da questão.

III - Posição da jurisprudência do STJ acerca da não retroatividade de normas processuais

O Tribunal de origem não conheceu da remessa necessária, aplicando retroativamente a Lei n. 14.230/2021 ao caso – notadamente o art. 17, §19, IV, c/c o art. 17-C, §3º, da LIA, que veda o reexame obrigatório da sentença de improcedência em

ações por improbidade administrativa. Todavia, a Lei n. 14.230/2021 não se aplica à presente lide, como se passa a expor.

O acórdão recorrido desconsiderou o entendimento dominante no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no sentido de que a lei em vigor no momento da prolação da sentença regula a sujeição ao duplo grau obrigatório, repelindo a retroatividade da nova norma processual.

De fato, constata-se que a Lei n. 14.230/2021 inaugurou uma nova ordem acerca de normas processuais no que se refere à disciplina da remessa necessária no âmbito da lei de improbidade (arts. 17, § 19, IV e art. 17-C, § 3º, da Lei n. 8.429/1992, com redação dada pela Lei n. 14.230/2021).

Porém, a presente controvérsia acerca da retroatividade ou não da vedação do reexame necessário de sentença que julga improcedente ação por improbidade administrativa gira em torno da exegese dos arts. 14 do CPC e 19 da Lei de Ação Popular, que dispõem, respectivamente:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Art. 19. A sentença que concluir pela carência ou pela improcedência da ação está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal; da que julgar a ação procedente caberá apelação, com efeito suspensivo.

A controvérsia se dirime a partir do princípio *tempus regit actum*, previsto no citado art. 14 do CPC e na teoria do isolamento dos atos processuais já conhecida por esta Corte que vem enfrentando questões concretas decorrentes da entrada em vigor de leis que alteram normas processuais e tem referendado a compreensão segundo a qual o regime recursal deve ser disciplinado pela legislação processual vigente na data da prolação da decisão impugnada, diretriz que alcança os requisitos da remessa oficial, que segue, por consequência, o marco temporal da data da sentença contrária aos interesses da Fazenda Pública ou da Administração Pública de modo geral.

É que o art. 14 do CPC/2015 adotou a teoria do isolamento dos atos processuais, de modo que a lei processual nova atinge o processo no estágio em que ele se encontra, e não retroage para alcançar os atos processuais já praticados na vigência da lei revogada (ato jurídico processual perfeito). Segundo a jurisprudência do STJ, "a aplicação da lei processual nova, como o CPC/2015, somente pode se dar aos atos processuais futuros e não àqueles já iniciados ou consumados, sob pena de indevida retroação da lei" (AgInt no AREsp 1.016.711/RJ, rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 05/05/2017).

Confiram-se: AgInt no REsp n. 1.888.578/MA, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 12/3/2024; REsp n. 1.967.261/CE, relatoria Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe de 20/12/2022; AgInt no AREsp n. 2.629.809/SE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 14/10/2024, DJe de 17/10/2024; AgInt no AREsp n. 2.643.865/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025; (REsp n. 2.076.194/MG, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 1/10/2024, DJe de 17/10/2024; AgInt no AREsp n. 2.535.971/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024 e AgInt no AREsp n. 2.622.630/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 28/10/2024, DJe de 4/11/2024, dentre outros julgados.

O tema foi objeto de análise pela Corte Especial em hipóteses análogas:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO INTERTEMPORAL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA SOB A ÉGIDE DO CPC DE 1973. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS NA VIGÊNCIA DO CPC DE 2015. CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Na forma da jurisprudência que se consolidou no Superior Tribunal de Justiça ao examinar hipótese restritiva de cabimento de recurso criada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, a lei que rege o recurso cabível é aquela vigente na data da decisão que se pretende impugnar, não interferindo nisso o fato de uma das partes opor embargos de declaração que venham a ser rejeitados sob nova lei que altere hipótese de cabimento antes prevista.

2. Outrossim, se acolhidos os embargos com efeitos infringentes, mediante alteração substancial da decisão embargada, o recurso cabível, em razão do efeito substitutivo, será aquele previsto na legislação vigente no momento da prolação da decisão que julgar os aclaratórios.

3. Votos-vista convergentes da Ministra Nancy Andrighi e do Ministro João Otávio de Noronha, com acréscimo de fundamentação.

4. Na espécie, o acórdão recorrido concluiu pelo cabimento de agravo de instrumento com base no CPC de 1973, assentando que "tanto o incidente de impugnação ao valor da causa como a sentença que o resolveu ocorreram sob a égide do CPC de 1973, quando este previa a interposição do incidente no seu art. 261".

5. Desse modo, considerando que os arts. 261 c/c 522 do CPC de 1973 previam o cabimento de agravo de instrumento, ressoa irrelevante, à luz da jurisprudência desta Corte Superior, o fato de os embargos de declaração opostos contra a decisão que rejeitou a impugnação terem sido rejeitados sem efeitos infringentes na vigência do CPC de 2015, não sendo, pois, aplicável a nova regra processual que prevê a irresignação por meio de apelação.

6. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp n. 1.847.798/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 15/3/2023, DJe de 18/4/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO SUCUMBENTE EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE RECURSO VOLUNTÁRIO. REMESSA OFICIAL AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. DECISÃO DE DESEMBARGADOR APLICANDO LEI PROCESSUAL NOVA. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM SEM APRECIAÇÃO DA REMESSA OFICIAL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO E NÃO-PROVIDO. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 475, § 2º (REDAÇÃO DA LEI 10.352/01) E 1.211 DO CPC.

1. Trata-se de embargos de divergência apresentados pelo ESTADO DE SÃO PAULO em face de acórdão prolatado pela 5ª Turma desta Corte, DJU 18/05/05, que perfilhou o entendimento segundo o qual a lei processual nova tem eficácia imediata, alcançando os atos processuais ainda não preclusos. Assim, a Lei nº 10.352/01, tendo natureza estritamente processual, incidiria sobre os processos em curso. Defende o embargante que a 1ª Turma deste STJ tem posicionamento de que a lei em vigor à data da sentença regula os recursos cabíveis contra o ato decisório, devendo haver submissão ao duplo grau obrigatório de jurisdição (RESP 605552/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 13.12.2004). A parte embargada apresentou resposta pugnando pela manutenção do entendimento fixado pelo aresto embargado.

2. **A lei em vigor, no momento da prolação da sentença, regula os recursos cabíveis contra ela, bem como, a sua sujeição ao duplo grau obrigatório, repelindo-se a retroatividade da norma nova, *in casu*, da Lei 10.352/01. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas.**

3. Embargos de divergência providos a fim de que seja determinado o retorno dos autos ao Tribunal a quo para que aprecie a remessa oficial. (EREsp 600.874/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 04/09/2006 p. 201)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVERSSIA. ART. 543-C, DO CPC. SENTENÇA DESFAVORÁVEL À FAZENDA PÚBLICA. REMESSA NECESSÁRIA. CABIMENTO. LEI 10.352/01 POSTERIOR À DECISÃO DO JUÍZO MONOCRÁTICO.

1. A incidência do duplo grau de jurisdição obrigatório é imperiosa quando a resolução do processo cognitivo for anterior à reforma engendrada pela Lei 10.352 /2001, porquanto, à época, não havia a imposição do mencionado valor de alçada a limitar o cabimento da remessa oficial. (Precedentes: EREsp 600.874/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 04/09/2006; REsp 714.665/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 11/05/2009; REsp 1092058/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 01/06/2009; REsp 756.417/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2007, DJ 22/10/2007; AgRg no REsp 930.248 /PR, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 21/06/2007, DJ 10/09/2007; REsp 625.224/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 29/11/2007, DJ 17/12/2007; REsp 703.726/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2007, DJ 17/09/2007).

2. A adoção do princípio *tempus regit actum*, pelo art. 1.211 do CPC, impõe o respeito aos atos praticados sob o pálio da lei revogada, bem como aos efeitos desses atos, impossibilitando a retroação da lei nova. Sob esse enfoque, a lei em vigor à data da sentença regula os recursos cabíveis contra o ato decisório e, a fortiori, a sua submissão ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

3. In casu, a sentença foi proferida em 19/11/1990, anteriormente, portanto, à edição da Lei 10.352/2001.

4. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal a quo, para apreciação da remessa oficial. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp n. 1.144.079/SP, relator Ministro Luiz Fux, Corte Especial, julgado em 2/3/2011, DJe de 6/5/2011, sem grifos no original).

No supracitado precedente (tema 316), o recurso especial representativo da controvérsia de relatoria do Ministro Luiz Fux, então membro do Superior Tribunal de Justiça, versava acerca de apelação fazendária ao argumento de que naquele caso, não haveria como aplicar a negativa de seguimento à remessa oficial em razão do valor da causa não ultrapassar o valor de alçada de 60 salários mínimos, conforme determinação do art. 475, § 2º, do CPC (redação conferida pela Lei n.º 10.352/2001). Contudo, o pleito da União Federal foi afastado pelo Tribunal local sob o fundamento de que no momento da prolação da sentença ainda estava em vigor a antiga redação do art. 475 do CPC, que não previa qualquer limitação de valor para que o *decisum*, contrário à Fazenda Pública, fosse submetido ao reexame necessário.

Todavia, esta Corte reformou a conclusão adotada pelo Tribunal local pois a sentença havia sido, de fato, proferida em 19.11.1990, anteriormente à edição da Lei 10.352/2001. Para tanto, reafirmou que às normas processuais, aplica-se o princípio do *tempus regit actum*, atingindo os processos em curso. É dizer, impõe-se o respeito aos atos praticados sob o pálio da lei revogada, bem como aos efeitos desses atos, impossibilitando a retroação da lei nova. Sob esse enfoque, a lei aplicável aos recursos cabíveis contra o ato decisório e a sua submissão ao duplo grau obrigatório de jurisdição. é aquela em vigor na data da sentença.

Portanto, a vedação ao reexame necessário introduzida pela Lei n. 14.230 /2021 é aplicável aos processos em curso, desde que o ato processual de remessa (reexame) ainda não tenha sido realizado até a data de vigência da nova lei (26/10/2021). Sob o mesmo prisma não é possível a aplicação retroativa da lei nova para regulamentar atos processuais prévios à data de sua entrada em vigor. Desse modo, no que tange à remessa oficial, a regra geral é de que sua regência se afere pela lei vigente à época da decisão recorrida, no caso a sentença.

Nessa linha é o entendimento das Turmas da Primeira Seção:

PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022

DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUTONOMIA AÇÃO DE IMPROBIDADE COM RELAÇÃO ÀS INSTÂNCIAS PENAL E ADMINISTRATIVA. NORMAS DE CARIZ PROCESSUAL INCLUÍDAS PELA LEI N. 14.230/2021. ART. 14 DO CPC. REQUISITOS RECEBIMENTO DA INICIAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

II - Por não possuir natureza penal ou administrativa, a ação de improbidade é autônoma em relação a tais instâncias, não configurando óbice ao processamento da presente demanda a existência de ação penal em trâmite. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte.

III - Não retroagem as normas de cariz processual da Lei n. 8.429/1992, incluídas pela Lei n. 14.230/2021, nos moldes estampados no art. 14 do Código de Processo Civil de 2015, segundo o qual "a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada", por força do sistema do isolamento dos atos processuais.

IV - Rever o entendimento do tribunal de origem, que consignou constar da inicial a descrição das condutas individualizadas e a aparente plausibilidade da existência de ato ímparo, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7 /STJ.

V - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VI - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VII - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp n. 2.139.398/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. TEORIA DO ISOLAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS. DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. É cabível o reexame necessário na ação civil pública por improbidade administrativa, seja porque incidente o art. 475 do Código de Processo Civil de 1973, seja por aplicação analógica do art. 19 da Lei 4.717/1965 às sentenças extintivas ou de improcedência. Precedentes.

2. Sucessão legislativa. Entrada em vigor da Lei 14.230/2021.

Expresso afastamento da figura da remessa obrigatória no corpo da Lei 8.429/1992. Inaplicabilidade ao caso concreto.

3. É eminentemente processual a questão ligada ao cabimento ou não do reexame necessário. Aplicação da teoria do isolamento dos atos processuais. O regime de impugnação das decisões judiciais é aquele vigente quando da publicação da decisão recorrida, isolando-se, assim, os atos considerados perfeitamente realizados sob a égide de uma determinada legislação processual.

4. A sentença que extingue o processo sem resolução de mérito, ou julga improcedentes os pedidos antes das alterações processuais trazidas pela Lei 14.230 /2021 está, pois, submetida ao regime até então vigorante no microssistema das ações coletivas de proteção aos direitos e interesses difusos, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Cabimento do reexame necessário.

5. Recurso especial provido. (REsp n. 1.502.635/PI, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 18/12/2023.)

Aliás, o Ministro Herman Benjamin no Agravo em Recurso Especial n. 2.225.951/GO (DJ 02/03/2023), também relacionado a uma ação civil pública por atos de improbidade administrativa, permitiu a decretação de indisponibilidade de bens de agentes públicos acusados de conluio fraudulento para concessão de título de domínio de área pública em Posse-GO ao concluir pela irretroatividade da norma processual conforme o art. 14 do CPC/2015.

Ao decidir o relator deu provimento ao recurso do Ministério Público do Estado de Goiás e reformou o entendimento do acórdão que havia aplicado retroativamente a Lei n. 14.230/2021, que alterou a Lei de Improbidade Administrativa (Lei n. 8.429/92) ao fundamento de que, a seu tempo, “não eram vigentes as regras processuais do referido diploma normativo”.

Não se desconhece que a nova legislação exige demonstração inequívoca do perigo da demora para justificar a indisponibilidade de bens, superando o entendimento anterior do STJ (Tema n. 701), que dispensava comprovação de dilapidação iminente do patrimônio, porém a indisponibilidade de bens não é sanção, mas uma técnica processual, e a aplicação retroativa da nova lei vulnera o ato processual perfeito, motivo pelo qual o relator determinou o retorno dos atos para a realização de novo julgamento considerando os efeitos da legislação vigente à época dos atos processuais já praticados.

Desse modo, consolida-se o entendimento de que a lei processual em vigor no momento da prolação da sentença regula os recursos cabíveis contra o ato processual, o que inclui a sua sujeição ao duplo grau obrigatório, repelindo-se a retroatividade da norma nova. Os recursos ou remessa oficial são regidos pela lei vigente à época da decisão recorrida, regra válida para alteração promovida pela Lei n. 14.230/2021 diz respeito a um **instrumento de controle processual (reexame necessário)**, e não ao **direito**

material sancionador. Como reforçado no parecer do MPF e na fundamentação de julgados desta Corte, as normas processuais têm **aplicação imediata**, salvo disposição expressa em contrário, o que não se verifica na presente hipótese.

Ademais, vige no ordenamento jurídico pátrio o sistema do isolamento dos atos processuais, o qual determina a aplicação imediata da legislação processual superveniente aos atos ainda não praticados, respeitados os atos já realizados na forma da legislação anterior. Governa a aplicação de direito intertemporal o princípio de que a lei processual nova tem eficácia imediata, alcançando os atos processuais ainda não preclusos.

A vedação ao reexame necessário, introduzida pela Lei 14.230/2021, **tem aplicação imediata aos processos em curso, atingindo atos ainda não praticados**, o que respeita o princípio do *tempus regit actum*, garante segurança jurídica e atende à natureza eminentemente processual da alteração legislativa. A interpretação acerca da necessidade de reexame obrigatório na ação de improbidade depende do momento em que prolatada a sentença que resolva o mérito da causa, se antes ou posterior à redação primitiva da Lei n. 8.987/ alterada pela Lei. n. 14.230/2021.

IV - Tese jurídica firmada, para fins do recurso repetitivo (art. 104-A, inciso III, do RISTJ)

Para cumprimento do requisito legal e regimental, propõe-se a seguinte tese: "A vedação ao reexame necessário da sentença de improcedência ou de extinção do processo sem resolução do mérito, prevista pelos art. 17, § 19º, IV c/c art. 17-C, § 3º, da Lei de Improbidade Administrativa, com redação dada pela Lei nº 14.230/2021, não se aplica aos processos em curso, quando a sentença for anterior à vigência da Lei 14.230 /21."

V - Solução dada ao caso concreto (art. 104-A, inciso IV, do RISTJ)

Firmada a tese jurídica, remanesce o exame do caso concreto.

No caso em tela, a sentença foi proferida em data anterior à vigência da Lei n. 14.230/2021, a qual passou a prever que não haverá remessa necessária nas sentenças das ações de improbidade administrativa.

Mostra-se razoável a tese defendida nas razões recursais quanto a ser cabível a submissão à remessa necessária, haja vista a regra processual vigente na data da publicação da decisão impugnada.

VI. Dispositivo

Ante o exposto, proponho que seja firmada a seguinte tese: "**A vedação ao reexame necessário da sentença de improcedência ou de extinção do processo sem resolução do mérito, prevista pelos art. 17, § 19º, IV, c/c o art. 17-C, § 3º, da Lei de**

Improbidade Administrativa, com redação dada pela Lei n. 14.230/2021, não se aplica aos processos em curso, quando a sentença for anterior à vigência da Lei n. 14.230/21".

Quanto ao caso concreto, CONHEÇO do Recurso Especial, e DOU-LHE provimento determinando o retorno dos autos para que a Corte local julgue a remessa necessária como de direito.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2024/0004629-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.117.355 / MG

Números Origem: 10000220416531002 50045551320168130313

PAUTA: 11/06/2025

JULGADO: 11/06/2025

RelatorExmo. Sr. Ministro **TEODORO SILVA SANTOS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretaria

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : SEBASTIAO DE MORAES GUERRA
ADVOGADO : MARCIO GOMES TORRES - MG107752
INTERES. : UNIÃO - "AMICUS CURIAE"

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos - Improbidade Administrativa - Violação dos Princípios Administrativos

SUSTENTAÇÃO ORAL

Assistiram ao julgamento os Drs. FERNANDO RODRIGUES MARTINS, pela parte RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS e DANIEL COSTA REIS PEREIRA, pela parte INTERES.: UNIÃO.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Seção, por unanimidade, conheceu e deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Foi aprovada, por unanimidade, a seguinte tese no tema repetitivo 1284:

A vedação ao reexame necessário da sentença de improcedência ou de extinção do processo sem resolução do mérito, prevista pelos art.17, § 19º, IV c/c art. 17-C, § 3º, da Lei de Improbidade Administrativa, com redação dada pela Lei nº 14.230/2021, não se aplica aos processos em curso, quando a sentença for anterior à vigência da Lei 14.230/21.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

C5255500@ 2024/0004629-9 - REsp 2117355